



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC n.º 0602543-06.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidata:** ITHAMAR SITTA

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), correspondente à não comprovação da regularidade dos gastos dos recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, ITHAMAR SITTA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS** apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3269283), no qual registrou irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 8.900,00.

Após o oferecimento do Parecer do MPE, em que se opinou pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 8.900,00** (ID 3447733), o ilustre Relator, por meio do despacho contido no ID 4505483, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para reanálise das contas, pois deferiu o pedido da regularização da representação processual e a juntada de novos documentos acostados pela prestadora (ID 4492333), após a emissão do parecer conclusivo (ID 3269283), que revelam inconsistências no seu item 1.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, analisou os documentos juntados pela prestadora e apresentou segundo parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4656283), no qual alterou o item 1 do primeiro parecer conclusivo, vez que foram juntados cheques nominais e contratos de prestação de serviços que comprovaram parte das despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 3.000,00, restando o novo valor das falhas apontadas no referido item 1, no montante de R\$ 5.900,00.

Vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O segundo Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS aponta as mesmas irregularidades indicadas no item 1 do primeiro Parecer Conclusivo consistente na ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, contudo, agora, no valor de R\$ 5.900,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, a referida Unidade Técnica assevera que os novos documentos juntados pelo prestador após o primeiro Parecer Conclusivo não comprovam ao todo os pagamentos realizados, em razão de estarem os cheques nominais a fornecedor diverso daqueles constantes na prestação de contas. Sendo que apenas um dos cheques juntados comprovou o referido pagamento, estando esse destinado ao fornecedor José Antônio da Silva, no valor total de R\$ 3.000,00, conseqüentemente, restando o novo valor das falhas apontadas no item 1, no montante de R\$ 5.900,00.

Para ilustrar, transcrevemos o teor da Informação prestada pela Unidade Técnica, *in verbis*:

[...]

Foram identificados pagamentos realizados com FEFC, através de cheques, todavia, não apresentadas os comprovantes de pagamentos da tabela abaixo:

<b>Data</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Cheque nº</b>	<b>Valor (R\$)</b>
21/09/18	Lograf Gráfica e Editora	1	1.200,00
25/09/18		2	1.500,00
01/10/18	Valmir L. Concer	3	3.000,00
02/10/18	José Antônio daSilva	4	3.000,00
04/10/18	Jonas dos Reis	5	200,00
<b>TOTAL</b>			<b>8.900,00</b>

Em manifestação, o prestador apresenta os cheques nominais. Constatado, entretanto, que os cheques nºs **1, 2, 3 e 4** estão nominal a **José Antônio da Silva**, que também é fornecedor, conforme tabela supra. Portanto, os cheques de nº **1, 2 e 3** têm como destinatários dos pagamentos terceira pessoa que não corresponde aos fornecedores declarados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O prestador busca esclarecer essa situação, dizendo (ID 4492383): que as despesas referidas foram quitadas pela intermediação do Sr. José Antônio da Silva, quem prestou serviços de campanha durante aquele íterim e ficou responsável pelo contato direto com os demais prestadores de serviço e fornecedores, o que fez no intuito de otimizar logicamente tais contratações”.

Ainda, junta jurisprudência do TRE/SC que não lhe favorece, pois o caso lá em julgamento é diverso destes autos.

Inexistente previsão legal a autorizar pagamentos realizados com recursos públicos através da intermediação de terceiros. É imprescindível que o nome que constante no documento fiscal seja o do beneficiário do pagamento. Ademais, um dos fornecedores é uma gráfica, que, evidentemente, tem conta bancária a permitir pagamentos por transferência eletrônica, modalidade essa que confere maior segurança na comprovação dos pagamentos e, inclusive, otimiza a logística dos pagamentos, através da TED.

Em relação ao cheque nº 5, nenhum documento foi trazido. O prestador esclarece que: não se logrou localizar os correspondentes comprovantes da referida despesa.

Portanto, não restou comprovado gastos que totalizam **R\$: 5.900,00** (R\$ 1.200,00 + R\$1.500,00 + R\$ 3.000,00 + 200,00), estando sujeita referida quantia a recolhimento ao Tesouro Nacional, segundo a previsão contida no art. 82, § 1º, da Resolução:

[..]

Desse modo, visando evitar tautologia acerca de questões já examinadas, ratificamos o anterior parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 3447733), cujos fundamentos são reproduzidos abaixo como razões da presente manifestação:

[..]

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

– FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação do regular pagamento das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores “*Lorigraf Gráfica e Editora, Valmir L. Concer, José Antônio da Silva e Jonas dos Reis*”, no valor total de **R\$ 8.900,00**.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do FEFC, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **52,74%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 8.900,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº23.553/2017. Verbis.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A)

(Grifos no original)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a desaprovação das contas com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**